De: Protocolo Legislativo/ALESP

Enviado por: Secretaria Geral Parlamentar/ALESP

Para: Divisao de Ordenamento Legislativo/ALESP@ALESP

Data: Quinta-feira, 12 De maio De 2022 04:16 PM

Assunto: Fw: Manifestação CNseg ao PL 250/2020 - Ofício DIRIN nº 48/2022

DESPACHO

Juntem-se o requerimento e o documento anexos ao PL 250 de 2022, inserindo-se no SPL o(s) arquivo(s) remetido(s) eletronicamente.



Protocolo Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo protocololegislativo@al.sp.gov.br | (11) 3886-6902 www.al.sp.gov.br

----- Mensagem original -----De: Dep. Edson Giriboni/ALESP Para: Protocolo Legislativo/ALESP

Cc:

Assunto: Fw: Manifestação CNseg ao PL 250/2020 - Ofício DIRIN nº 48/2022

Data: qui, 12 de mai de 2022 16:11

REQUERIMENTO DE JUNTADA, AO PROJETO DE LEI nº 250, de 2020

Requeremos, nos termos regimentais, a juntada do documento em anexo, Ofício nº 48/2022/DIRIN/CNSEG, da Confederação Nacional das Seguradoras, ao Projeto de lei 250, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Fiorillo e José Américo, que Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo Corona vírus – COVID-19 no âmbito do Estado."

Sala das Sessões, em 12/05/2022

Deputado Edson Giriboni

[&]quot;Se você recebeu este e-mail por engano, apague-o sem repassá-lo."

[&]quot;Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente."



"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente."

---- Mensagem original -----

De: Paula Cristina Ormelezzi/ALESP Para: Dep. Edson Giriboni/ALESP

Cc:

Assunto: Manifestação CNseg ao PL 250/2020 - Ofício DIRIN nº 48/2022

Data: qui, 12 de mai de 2022 16:06

Gilda, boa tarde,

Favor, encaminhar o seguinte Requerimento de Juntada de documento ao PL 250/2020 para:

protocololegislativo@al.sp.gov.br

REQUERIMENTO DE JUNTADA, AO PROJETO DE LEI nº 250, de 2020

Requeremos, nos termos regimentais, a juntada do documento em anexo, Ofício nº 48/2022/DIRIN/CNSEG, da Confederação Nacional das Seguradoras, ao Projeto de lei 250, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Fiorillo e José Américo, que Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo Corona vírus – COVID-19 no âmbito do Estado."

Sala das Sessões, em 12/05/2022

Deputado Edson Giriboni

Anexos:

OF DIRIN 048.2022 - Assembleia Legislativa de São Paulo - PL 250_2020 - Deputado Edson Giriboni.pdf



Diretoria de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 48/2022/DIRIN/CNSEG

Brasília, 06 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor **Edson Giriboni – União Brasil**Deputado Estadual

Assembleia Legislativa de São Paulo
São Paulo - SP

Assunto: Posicionamento da CNseg referente ao PL 250/2020.

Senhor Deputado,

Com os nossos cumprimentos, reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 250 de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Fiorilo (PT) e Deputado José Américo (PT), que "Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 no âmbito do Estado.", apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhado para tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e distribuído para a relatoria de Vossa Excelência.

Permitimo-nos a liberdade de submeter à Douta apreciação de Vossa Excelência o parecer formulado por nossa consultoria, o qual aborda aspectos de considerável importância no que diz respeito às repercussões, sem dúvida preocupantes, que a matéria poderá promover se convertida em norma jurídica.

Isto posto, apelamos ao elevado espírito público que tem pautado a atuação de Vossa Excelência no sentido de examinar a matéria, e, se assim o entender, acatar o parecer da nossa consultoria jurídica e emitir parecer pela rejeição ao Projeto de Lei.

Agradecemos desde já as valiosas atenções e colhemos o ensejo para expressar a Vossa Excelência o nosso melhor apreço e toda consideração.

Respeitosamente,

Diretoria de Relações Institucionais



Diretoria de Relações Institucionais

1. Subsídios

Síntese dos subsídios

A aprovação do projeto é profundamente indesejável, pelos seguintes fundamentos:

- **a)** É incoerente a justificativa dada ao projeto (amealhar verbas para a Saúde no enfrentamento à pandemia da COVID-19), sendo que a recalibragem das alíquotas do ITCMD não produz qualquer efeito atual para o combate à crise de saúde pública, já que, se aprovadas as novas alíquotas, só poderiam passar a vigorar em 2021.
- **b)** É inconstitucional a exigência de ITCMD sobre planos VGBL, PGBL e tradicionais, eis que inocorre transmissão "causa mortis" no pagamento destes, sendo indevida a sua equiparação a investimentos financeiros comuns. Não há patrimônio herdado no pagamento aos beneficiários que, como se sabe, poderão nem mesmo ser herdeiros. Essa é a orientação pacificada da Secretaria de Estado de Fazenda, nas respostas às Consultas Tributárias 79/2012 e 395/2004.
- **c)** Ainda que a progressividade de alíquotas seja medida socialmente justa, as faixas propostas não traduzem a real diferenciação de capacidade contributiva, em razão do curto intervalo entre aqueles valores tributados sob alíquota imediatamente superior à faixa não tributada ("alíquota zero") e o "teto" da escala progressiva estabelecida.
- **d)** O projeto encarece de maneira desproporcional os produtos de previdência complementar, sobretudo aqueles de longa vigência ou permanentes, com impactos sobre a inflação e sobre os custos de negócios e de famílias.

Por esses pontos que serão detalhados adiante, a aprovação do PL em questão resultará em impacto negativo ao mercado de previdência complementar, com prejuízo à segurança jurídica dos contribuintes titulares e beneficiários dos planos de previdência privada.

Redação

1.1 Justificativa

• A pretensão arrecadatória do PL (SP) 250/2020: medida fiscal precipitada e incoerente

Diante do estado excepcional que vivemos, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), verifica-se a tendência dos parlamentares em publicar projetos de lei que instituam imediato aumento da arrecadação pública.



Diretoria de Relações Institucionais

Segundo a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), no seu mais recente relatório atinente aos impactos da COVID-19, "a política tributária pode contribuir para cobrir os custos da crise e as respostas políticas a ela. Os esforços para restaurar as finanças públicas não devem chegar muito cedo".

O ambiente atual, conturbado pela COVID-19, suscita o antigo dialógico acerca do binômio "eficiência versus equidade". Na medida em que a equidade é escolhida (com o aumento de carga tributária, por exemplo), a eficiência econômica é prejudicada. A recíproca é verdadeira, de modo que, optando-se por privilegiar a eficiência econômica, a equidade sofrerá as consequências.

Nesse primeiro momento, percebe-se que a intenção governamental, de modo geral, é favorecer a *eficiência econômica,* promovendo medidas de "alívio", tais como a postergação dos vencimentos de tributos, objeto do Projeto de Lei (SP) nº 250/2020 (propõe a prorrogação do prazo para recolhimento do ICMS no Estado de São Paulo), de forma a melhorar o fluxo de caixa das empresas e permitir a manutenção dos empregos formais.

Contudo, não parece harmônico e condizente, de um lado, apoiar empresas para que estas tenham condições de manter postos de trabalho - e, com isso não agravar ainda mais o estado de crise financeira do qual ainda não tenham se recuperado - e, de outro lado, retirar dos contribuintes pessoas físicas os recursos por eles destinados por décadas à suplementação de aposentadoria em complemento à previdência oficial, tal qual pretende o PL em questão.

Considerando a pretensão já exteriorizada, o presente PL caminha para o sentido contrário, comportando-se de forma desarmônica, ao ponto de representar ausência de estabilidade e previsibilidade jurídica, bem como ocasionar um "colapso" econômico e social.



¹ OCDE, *Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience.* Report. Abril/2020, https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=128 128575-o6raktc0aa&title=Tax-and-Fiscal-Policy-in-Response-to-the-Coronavirus-Crisis (acessado em 16/04/2020).



Diretoria de Relações Institucionais

Justamente neste sentido é que o presente PL apresenta ser medida "esquizofrênica" ao comportamento bem engajado de preservar a *eficiência econômica*, sob pena de o Governo transmitir uma mensagem de insegurança jurídica tributária e ausência de estabilidade, porquanto o aumento da carga tributária do ITCMD sobre planos VGBL e PGBL resultará no encarecimento imediato destes produtos, induzindo comportamento contrário dos contribuintes que, ao invés de buscarem a cobertura dos planos de previdência complementar, **cuja previsibilidade e segurança são características mais marcantes**, irão buscar proteção no mercado financeiro ou deixarão de realizar qualquer planejamento para complementação de sua aposentadoria.

A inviabilidade do PL em questão vai além dessa constatação muito vinculada ao ambiente macroscópico da relação entre Estado e Contribuinte. Há, também, sob a visão estritamente jurídica, notório desalinhamento do PL (SP) 250/2020 com os ideais e princípios da Carta Constitucional de 1988, de modo que, sob diversos ângulos, está eivado de vícios de inconstitucionalidade, cuja **consequência deve ser a sua rejeição.**

• Da Inconstitucionalidade do PL (SP) 250/2020

Feitas essas considerações preliminares, destacam-se abaixo os ideais inspiradores da Carta Constitucional de 1988 que estão sendo inobservados na proposição legislativa em questão.

✓ <u>Alargamento indevido da hipótese de incidência do ITCMD e impossibilidade de criação de responsabilidade solidária às entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras</u>

A instituição do imposto incidente sobre doações ou transmissões *causa mortis* pelos Estados encontra amparo no artigo 155, I da Constituição Federal, cujo teor é reproduzido no art. 165, I da Constituição do Estado de São Paulo.

O ITCMD comporta hipótese de incidência <u>una</u> e <u>incindível</u>, assim exposta na clássica obra de Geraldo Ataliba:

"Una e incindível é a hipótese de incidência ainda quando a realidade que conceitua seja integrada por elementos vários, como, por exemplo 'transmitir um imóvel'. Não constitui hipótese de incidência só o ato de transmitir, nem só o imóvel, mas a **conjugação dos dois termos**, conceptualmente, que se reporta ao 'ato de transmitir que tem objeto um imóvel'. **Este complexo é que, pela lei, é qualificado como hábil a determinar o nascimento de obrigações tributárias, erigindo-se, pois, em hipótese de incidência tributária.**"²

² Hipótese de incidência tributária. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 65.



Diretoria de Relações Institucionais

Portanto, neste caso específico de transmissão *causa mortis*, o Estado somente pode eleger como fato gerador os fatos jurídicos que importem, concomitantemente, na **transmissão** de bens e/ou direitos que se opere **em razão do óbito** do *de cujus* e, por congregarem ambos os elementos, **integram o conceito de herança**. Do contrário, o Estado estaria tributando a transmissão que não ocorreu *causa mortis*, ou, noutro giro, o direito ou bem sobre o qual a *causa mortis* não operou qualquer transmissão.

O PL (SP) 250/2020 enquadra-se exatamente no segundo exemplo acima, ao pretender – embora não o determine expressamente, o que é também um vício de técnica legislativa - exigir do beneficiário o imposto quando não há transmissão *causa mortis* no pagamento de valores relativos a planos PGBL e VGBL.

Em ambos os casos, o que se está tributando é seguro, o que se põe em clara contrariedade ao artigo 794³ do Código Civil. <u>Por não reunirem os elementos causa mortis</u> e transmissão, os pagamentos relativos aos planos são fatos jurídicos que fogem ao alcance da hipótese de incidência do tributo. Até o adimplemento de determinadas condições, o titular do plano possui uma mera expectativa de direito no tocante à cobertura por sobrevivência contratada.

Quando da morte do titular, o beneficiário não "herda" valor correspondente aos aportes feitos pelo titular, pois o direito à percepção do recebimento/pagamento nasce para o beneficiário (quando o participante/segurado vem a óbito, repita-se) independentemente se o titular do plano, em vida, ainda estava no período de acumulação de recursos (diferimento do plano) ou gozando de um benefício previdenciário sob a forma de renda reversível a beneficiário(s) no caso do PGBL, ou se havia atingido sobrevivência acima da expectativa projetada para a fase de recebimento da indenização sob a forma de renda, quando esta for vitalícia, no caso do VGBL.

Os valores pagos pelos participantes/segurados como contraprestação ao contrato de seguro deixam de constituir patrimônio destes e passam a se situar na <u>esfera patrimonial da seguradora</u>, possuindo o segurado ou seu(s) beneficiário(s) mero **direito de crédito** quando da superveniência de determinadas situações definidas no ato da contratação. Certo é, portanto, que, enquanto não concretizadas estas condições, haverá mera expectativa de direito em favor do(s) beneficiário(s) do segurado. É da realização dos referidos eventos que surge, de forma originária, o direito de crédito, **jamais um direito sucessório**.

Não são, portanto, aplicações financeiras comuns de varejo feitas diretamente pelos segurados, por eles tituladas e, por isso, tributáveis pelo ITCMD. A existência de cláusula de cobertura por sobrevivência, coberta pelos prêmios pagos para custeio do plano, e os respectivos rendimentos decorrentes da aplicação desses recursos, pela seguradora, no mercado financeiro

³ No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dividas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.



Diretoria de Relações Institucionais

e de capitais – muitas vezes por meio de fundo de investimento do qual ela é cotista única; titular de todas as cotas – **não significa** que os segurados estão aplicando recursos próprios diretamente em um fundo de investimento.

Trata-se de obrigação regulatória instituída para as entidades que oferecem planos com cláusula de cobertura de sobrevivência definida nas Resoluções CNSP nº 348 e 349/2017, quando a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder for baseada na rentabilidade de carteira(s) de investimentos e haja previsão contratual de reversão de resultados financeiros, funcionando a exigência como um instrumento destinado a produzir "segregação" na gestão desses recursos dos de outras modalidades de planos geridos pela entidade, e imprimir objetiva transparência quanto aos custos incorridos com tal gestão e no tocante à rentabilidade obtida com a sua aplicação. Neste particular, é preciso acrescentar os **riscos financeiro e atuarial** a que está sujeita a seguradora, inconfundíveis com aqueles suportados na simples acumulação de capital em aplicações financeiras comuns, a saber:

- o risco financeiro de garantir, nos produtos da espécie, que assim a prevejam, remuneração dos recursos acumulados por uma determinada e imutável taxa de juros, exceção feita aos PGBL's e VGBL's, pois tal remuneração se dá com base na rentabilidade de carteira de investimentos;
- o risco financeiro de garantir, no período de concessão da indenização sob a forma de renda programada, uma determinada e imutável taxa de juros; e
- o risco atuarial a que está sujeita a seguradora caso o segurado venha a optar, ao final do prazo determinado na data de contratação do plano, pela concessão de renda programada estruturada em regime atuarial (e.g. renda vitalícia e/ou reversível ao beneficiário). Nessa hipótese, poderá ele vir a sobreviver para além da expectativa de sobrevivência prevista na tábua biométrica determinada quando do cálculo do valor da renda programada a ser paga pela seguradora que, contudo, permanecerá obrigada ao pagamento das prestações estipuladas.

A matéria é pacífica na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, como se vê das seguintes transcrições:

Resposta à Consulta nº 79, de 28 de Março de 2012.

"A Consulente, inventariante dos bens deixados por seu companheiro, falecido em 19/01/2012, com quem vivia em união estável desde 1997, informa que "o falecido era titular de plano de previdência privada, na modalidade VGBL, junto a seguradora (...).

Diante do exposto, requer que seja dirimida a dúvida" quanto a incidência ou não do ITCMD sobre o saldo da previdência complementar individual do autor da herança, cujos beneficiários são os seus filhos ".

De plano, é necessário esclarecer que, para fins da incidência do imposto sobre a transmissão" causa mortis", entende-se, por herança, a parte dos bens do falecido que é transmitida aos sucessores legítimos ou testamentários, compreendendo todos os bens (móveis e imóveis) ou direitos transmitidos em razão da morte do titular.



Diretoria de Relações Institucionais

Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, tal regime é operado por entidades de previdência complementar abertas ou fechadas que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário. Trata-se de regime de previdência privada, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, podendo, portanto, ser instituído por entidades privadas.

De fato, os planos de previdência complementar regidos por entidades abertas, que instituem e operam planos de benefícios de caráter previdenciário (Lei Complementar 109/2001, artigo 36), parecem ter a mesma natureza dos seguros de vida, tanto é que a própria lei que os regula, acima citada, dispõe, em seu artigo 73, que se lhes aplica, no que couber, a legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Assim sendo, pela própria natureza dos planos de previdência complementar, seria possível a aplicação aos mesmos, por analogia, do disposto no artigo 794 do Código Civil, segundo o qual "no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dividas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito".

Nesse sentido, os valores constantes de tais planos de previdência complementar estariam excluídos do próprio campo de incidência do ITCMD, por não se submeterem às regras normais de sucessão e herança."

Resposta à Consulta nº 395, de 24 de agosto de 2004.

"A Consulente informa que é inventariante nos autos do Processo de Inventário de seu falecido marido, informando, ainda, ter ele deixado uma apólice de seguro de vida, cujo valor foi recebido em 16 de abril de 2003, dividido, conforme relata, na proporção de 33,33% para a interessada e para cada um de seus filhos.

Expressa dúvida quanto à incidência do ITCMD sobre os "valores recebidos de seguro de vida", tendo em vista "o silêncio da Lei 10.705 no seu artigo 3º, incisos I, II e III, bem como em suas alterações", solicitando orientação, no caso de haver incidência, "de como proceder ao recolhimento do mesmo, bem como o valor, se houver, a ser recolhido".

Com relação à incidência do imposto, assim prevê o artigo 2º da Lei 10.705/00, que "dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD":

"Artigo 2º – O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; II – por doação."

Por outro lado, o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que disciplina o "Direito das Sucessões" no Livro V da sua Parte Especial, tratando especificamente nos Títulos II e III da "Sucessão Legítima" e da "Sucessão Testamentária", respectivamente, trata do Contrato de Seguro no Livro I da Parte Especial, Capítulo XV do Título VI ("Das Várias Espécies de Contrato"), dispondo em seu artigo 794 (Seção III – "Do seguro de pessoa") que "no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito".

Ora, a transmissão de bens e direitos por sucessão, prevista no artigo 2º, I, da Lei 10.705/00 como hipótese de incidência do ITCMD, se concretiza justamente com a transmissão da herança.

Logo, tendo em vista que o "capital estipulado" no seguro de vida, que corresponde ao valor a ser pago ao beneficiário pelo segurador em caso de sinistro, não se considera herança, conforme disposto no artigo 794 do Novo Código Civil, acima transcrito, o recebimento de valores a título de seguro de vida não se constitui em hipótese de incidência do imposto, o que responde à pergunta formulada."



Diretoria de Relações Institucionais

Há, portanto, afronta ao texto constitucional em razão do alargamento indevido de sua hipótese de incidência.

✓ <u>Eleição indevida e deficiente das entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras como responsáveis solidárias pelo ITCMD</u>

Como exposto acima, os valores recebidos pelos beneficiários de planos de previdência complementar não representam herança, pelo que insuscetíveis de incidência do ITCMD. Ainda que assim não fosse, a lei não traz qualquer explicação ou detalhamento de como se dará a responsabilidade solidária das empresas de previdência complementar e sociedades seguradoras, na medida em que elas se limitam a obedecer a ordem dos segurados/beneficiários dos planos de previdência complementar.

Não lhes cabe reter o imposto em nome do segurado/beneficiário; em verdade, não se lhes pode exigir essa função de ente de retenção. Uma vez comunicado o sinistro (óbito), a entidade de previdência complementar está obrigada a pagar aos beneficiários a reserva acumulada. Se sobre essa reserva incidisse o ITCMD (o que, como visto acima, não é possível), a responsabilidade do pagamento seria do beneficiário, não tendo a seguradora/entidade aberta de previdência complementar qualquer ingerência em relação ao recolhimento do tributo. Não pode existir esse dever na lei estadual e, menos ainda, ele existe nas previsões regulatórias específicas de previdência complementar.

✓ <u>Violação aos princípios constitucionais tributários: da capacidade contributiva, da progressividade (art. 145, § 1°, CF/88) e da anterioridade (art. 150, III, "b").</u>

Entende-se a capacidade contributiva como a capacidade econômica de pagar o tributo, sendo decorrente da obrigação jurídica de cumprir determinada prestação de natureza tributária. Já a capacidade econômica é uma condição necessária para a existência da capacidade contributiva. A capacidade contributiva é, pois, uma capacidade econômica específica, relacionada com a imposição tributária.

Por seu turno, o princípio da progressividade, descrito no art. 145, § 1º da CRFB/88, que estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal **e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O PL (SP) 250/2020 atenta contra ambas as dimensões, em uma única cajadada. Em primeiro lugar, justamente porque não passa a dispor de patrimônio algum e, sim, receber fluxos de capital



Diretoria de Relações Institucionais

previstos em contrato (que inclusive pode designar mais de um beneficiário), o beneficiário de planos de previdência **não adquire** instantaneamente capacidade contributiva equivalente ao saldo deixado pelo titular falecido, uma vez que os pagamentos que lhe serão feitos dependerão de fatores diversos, pactuados livremente pelo titular e que podem ser frustrados pela expectativa de vida do próprio beneficiário.

De outro lado, tem-se que há inconstitucionalidade se a alíquota imposta a um contribuinte for fixada em porcentagem superior, mas este contribuinte não dispuser de capacidade econômica equivalente à presumida pelo legislador quando do estabelecimento das alíquotas progressivas.

No PL (SP) 250/2020 é exatamente isto que ocorre ao se estabelecerem 4 (quatro) novas faixas de alíquotas com diferenças mínimas entre a alíquota atual e aquela mais elevada, de modo que a desejada progressividade incidirá apenas para um pequeno espectro de contribuintes. Desacompanhado de qualquer estudo econômico de seu impacto, a progressividade prevista no PL (SP) 250/2020 pode não passar de um adereço ou alegoria destinados a implementar tributação sobre heranças sob a alíquota mais gravosa permitida atualmente pelo Senado (8%).

Vale destacar que a Constituição Federal, a despeito de desejar a utilização de alíquotas progressivas em respeito à capacidade contributiva, não permite que tal majoração seja realizada mediante alíquotas escalonadas de forma superficial, exigindo do legislador o emprego de equidade na definição das alíquotas e do deslocamento entre as faixas, para que não se tenha por simplesmente legitimada a cobrança da alíquota máxima (8%) para a grande maioria de casos, o que seria igualmente afrontoso aos princípios da progressividade e da capacidade contributiva.

Por derradeiro, o art. 4º do projeto viola o princípio da anterioridade anual (de exercício) quando prevista a aplicação imediata das novas alíquotas após o decurso de 90 (noventa) dias, cumprindo apenas a chamada anterioridade nonagesimal.

Em que pese não se discuta a possibilidade de o Legislativo Estadual promover a majoração das alíquotas do ITCMD, respeitando os limites da Resolução do Senado nº 09/92, o que se exige é que o legislador o faça mediante amplo debate e aprimoramento no espaço institucional próprio, como medida imprescindível para obtenção de receitas, legitimamente discutidas, para o retorno em forma de serviços públicos essenciais à população, sem que, para isso, sejam violadas as garantias constitucionais conferidas aos contribuintes.

✓ Previdência complementar enquanto direito social (art. 202, CF/88)

A Previdência Complementar é, também, um ramo da Seguridade Social e da própria Previdência Oficial, já que o próprio artigo 202 da Constituição Federal, que trata da Previdência



Diretoria de Relações Institucionais

Complementar, está alocado na Seção III (DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), do Capítulo II (DA SEGURIDADE SOCIAL), do Título VIII (Da Ordem Social) da CRFB/88.

A finalidade de ambas, previdência oficial e complementar, é a mesma. Os riscos constitucionalmente reconhecidos, com referência na OIT⁴, são a velhice, a doença, a invalidez, a morte, a maternidade e o acidente de trabalho, como também consta no artigo 201⁵, *caput* e incisos I e VI, da CRFB/88,

Como tal, a previdência privada serve à justiça e ao bem-estar social, em complementação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), inclusive o de aposentadoria, insuficiente para garantir condições equânimes de sustentação nos moldes da ativa.

Na Previdência Social, os dependentes não herdam o direito adquirido e muito menos a expectativa de direito do segurado à percepção do benefício de aposentadoria, por idade ou contribuição. Os dependentes nem sempre serão os herdeiros ou sucessores legítimos, como no caso, por exemplo, do filho emancipado ou maior de 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 16, I, Lei nº 8.213/91). O benefício de pensão por morte também independe de carência (artigo 26, I, Lei nº 8.213/91) e sua sistemática de recebimento é totalmente diversa daquela que faria jus o segurado, com critérios de rateamento específicos entre os dependentes.

A diferença no pagamento de valores por morte na previdência social e na previdência complementar está na sua origem institucional. Uma decorre diretamente da lei, com vinculação obrigatória aos segurados assim definidos. Outra decorre do contrato previdenciário, de adesão facultativa. Ambas, porém, são independentes e autônomas ao direito original de percepção de benefício pela sobrevivência, seja pelo segurado da previdência social, seja pelo participante de plano de previdência privada.

A pretensão de majorar a carga tributária incidente sobre complementação de aposentadoria pactuada décadas atrás, sobretudo em momento de grave crise de saúde pública e de risco à vida aumentado, denota insensibilidade do legislador com qualquer noção mínima de segurança jurídica e estabilidade social que se tenha.

⁴ Vide Convenção n. 102, de 1952, que trata dos requisitos mínimos para a seguridade social. O Brasil aderiu a esse ato por meio do Decreto Legislativo n. 269, de setembro de 2008.

⁵ Em suma, a Previdência Oficial (de caráter universal e obrigatório) e a Complementar, por consequência lógica, entre outras situações, atenderá, nos termos da lei: (i) a "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" e (ii) a "pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes".



Diretoria de Relações Institucionais

Conclusão

Pelo exposto acima e, destacando-se que (i) o projeto busca atrelar a majoração das alíquotas do ITCMD ao enfrentamento da COVID-19 quando as novas alíquotas só poderão vigorar em 2021, denotando ser medida incoerente e precipitada; (ii) o projeto é inconstitucional, na medida em que viola os princípios da anterioridade, da capacidade contributiva, da progressividade e promove indevido alargamento da hipótese constitucional de incidência do ITCMD, contrariando orientação da própria Secretaria de Estado de Fazenda, nas respostas às Consultas Tributárias 79/2012 e 395/2004; (iii) o projeto encarece os produtos de previdência, com impactos sobre a inflação e sobre os custos de negócios e de famílias; (iv) o projeto busca aumentar carga tributária, demonstrando a instabilidade e imprevisibilidade tributária, de forma a inviabilizar o prévio planejamento dos contribuintes e corresponder a conduta contrária à pretensão assumida internacionalmente pelo Brasil quando do pedido de ascensão à OCDE; conclui-se que a rejeição do PL (SP) 250/2020 é medida que se impõe.